



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02895/11

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais  
**Relator:** Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Responsável:** Nelson Coelho da Silva  
**Interessado:** Cristiano Xavier de Lira Machado  
**Advogados:** Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros  
**Formalizador:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA *GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DE A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, SR. NELSON COELHO DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2010. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa, com fixação de prazo para o recolhimento. Desentranhamento de peças para formalização de processo específico. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC –01016/12

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das contas de gestão do ex-ordenador de despesas de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2011.

**A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I**, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco*, relatório inicial, fls. 954/970, constatou, sumariamente, que: **a)** a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; **b)** a sociedade de economia mista denominada A União – Companhia Editora foi criada pela Lei Estadual n.º 3.704/72 e transformada em entidade de regime especial pela Lei Estadual n.º 4.714/85; **c)** para suceder integralmente a entidade transformada, foi criada a Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO, supervisionada pela Secretaria Extraordinária de Comunicação Social, dotada de autonomia administrativa e financeira; **d)** dentre seus objetivos destacam-se a impressão, distribuição e venda do jornal A União, Diário Oficial do Estado, Diário da Justiça e Diário da Assembleia; e **e)** a entidade tem como fontes de receita as dotações consignadas no orçamento do Estado, os saldos de exercícios anteriores, as rendas eventuais, inclusive oriundas da prestação de serviços e venda de livros e impressos em geral, doações, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas, recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades estaduais, particulares, nacionais e internacionais, transferências de recursos dos órgãos das administrações direta, direta descentralizada e da indireta, juros, comissões dividendos e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02895/11

outras receitas eventuais, bem como receitas oriundas de bens móveis ou imóveis desincorporados de seu patrimônio.

**Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DICOG I destacaram que:** **a)** o orçamento da entidade para 2010 foi aprovado pela Lei Estadual n.º 9.046/2010, que estimou sua receita em R\$ 9.132.000,00 e fixou a despesa em igual valor; **b)** a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 7.635.060,38; **c)** a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 8.554.800,24; **d)** a receita extraorçamentária, acumulada no período, alcançou a importância de R\$ 890.097,91; **e)** a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.005.037,51; **f)** o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 136.245,44; **g)** ao final do exercício, os RESTOS A PAGAR somaram R\$ 126.555,89; **h)** o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 175.315,26 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 977.634,03; e **i)** as variações ativas da entidade somaram R\$ 18.860.360,35, enquanto as variações passivas alcançaram um montante de R\$ 19.216.725,71.

**Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam:** **a)** não apresentação na prestação de contas da lista dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício e da relação dos contratos não contemplados no rol de licitações; **b)** ausência de procedimento administrativo e/ou jurídico eficaz, visando o recebimento dos valores inerentes a contas a receber que estão em situação de inadimplência no total de R\$ 8.301.498,22, que representam 108,73% da receita orçamentária de 2010 (R\$ 7.635.060,38), configurando renúncia de receita; **c)** realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.202.586,12; **d)** inexistência de reuniões do Conselho Técnico Consultivo, assim como verificado nos exercícios anteriores; **e)** pagamento de comissões sem o devido amparo legal na soma de R\$ 50.559,15; e **f)** realização de despesas por meio de adiantamentos sem a devida comprovação da finalidade no total de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 3.000,00 de responsabilidade do SR. CRISTIANO XAVIER DE LIRA MACHADO e R\$ 1.000,00 do SR. NELSON COELHO DA SILVA.

Processadas as devidas citações, fls. 971/973, 1.989 e 1.991, o servidor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, bem como o ex-gestor da referida entidade, Sr. Nelson Coelho da Silva, apresentaram defesas, fls. 979/981 e 983/1.986, respectivamente. O primeiro argumentou, em síntese, que: a) a despesa realizada por meio de adiantamento sob sua responsabilidade refere-se a uma viagem oficial para o Estado de São Paulo para visitar a imprensa oficial; b) ao receber a notícia de que sua filha MONIQUE MACHADO estava doente, retornou imediatamente à João Pessoa/PB sem pegar os recibos necessários à comprovação dos gastos; e c) a mera ausência da prestação de contas não pode ensejar a declaração de irregularidade de todo o procedimento, pois configura apenas um erro formal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02895/11**

Já o antigo administrador, Sr. Nelson Coelho da Silva, juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) por uma falha de sua administração, não foi enviada a relação dos procedimentos licitatórios nem dos contratos, mas todas as informações estão explicitadas em sua defesa; b) todas as providências cabíveis foram tomadas para diminuir os valores dos créditos a receber, mediante procedimentos administrativos e até cobranças judiciais; c) as empresas fornecedoras de materiais gráficos aderiram a atas de registro de preços, restando não licitados os gastos com combustíveis e locação de veículos, cujos pagamentos foram autorizados, sem dolo ou má fé, a fim de que as atividades não fossem interrompidas; d) dos 05 (cinco) membros que integram o Conselho Técnico Consultivo, apenas 02 (dois) pertencem ao quadro da entidade, o que dificulta a participação daqueles nas reuniões; e) o pagamento de comissões por serviços de publicidade realizados através de agências encontra respaldo na Lei Nacional n.º 4.680/65 e no Decreto Federal n.º 57.690/66, que estabelecem os parâmetros para a sua concessão; f) o adiantamento concedido ao SR. CRISTIANO DE LIRA MACHADO, no valor de R\$ 3.000,00, destinou-se a custear uma viagem ao Estado de São Paulo para visitar sua imprensa oficial, concorde documentação comprobatória anexa; e g) o dispêndio de R\$ 1.000,00, de sua responsabilidade, serviu para o custeio de gastos em Campina Grande/PB quando do lançamento de revista editada pela gráfica de A UNIÃO para divulgação do maior São João do mundo, consoante atestam os documentos juntados.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, examinando as referidas peças processuais de defesa, emitiram o relatório, fls. 1.993/2.004, onde reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.202.586,12 para R\$ 216.358,38 e mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

**O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.006/2.012,** opinou pelo (a): **a)** irregularidade da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Nelson Coelho da Silva, referente ao exercício de 2010; **b)** aplicação de multa ao Sr. Nelson Coelho da Silva, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; **c)** imputação de débito aos Srs. Nelson Coelho da Silva e Cristiano Xavier de Lira Machado por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, conforme liquidação da unidade técnica; **d)** remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabível; **e)** envio de recomendação ao atual gestor de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pelos especialistas deste Pretório de Contas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de julho de 2012.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02895/11

#### PROPOSTA DE DECISÃO

*O Relator (Auditor Renato Sérgio Santiago Melo), após tecer várias considerações, propôs que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Nelson Coelho da Silva.
2. *IMPUTE* débito no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respeitantes à realização de despesas por meio de adiantamentos sem a devida comprovação de sua finalidade, sendo R\$ 1.000,00 ao ex-gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, e R\$ 3.000,00 ao servidor da referida entidade, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, respondendo solidariamente por este último valor o Sr. Nelson Coelho da Silva.
3. *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
4. *APLIQUE MULTA* ao ex-administrador da entidade de regime especial, Sr. Nelson Coelho da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).
5. *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02895/11**

6. *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
7. Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. É a proposta.

### **VOTO VISTAS (Conselheiro Anóbio Alves Viana)**

O Processo relata as irregularidades remanescentes que não são diferentes daquelas rotineiras, onde verifica-se desorganização administrativa. Mas o ponto fulcral reside em dois adiantamentos que totalizam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sendo: R\$ 3.000,00 (três mil reais) de responsabilidade do Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado e R\$ 1.000,00 (mil reais) sob a responsabilidade do Sr. Nelson Coelho da Silva. Em ambos a Auditoria sugere a imputação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público e pelo nobre relator.

Sr. Presidente, alguns aspectos devem ser revelados: O Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, como Diretor de A UNIÃO viajou a Brasília e pagou a despesa de um hotel. Disse sua Excelência na defesa, que tinha ido a uma viagem para manter contatos com órgãos da imprensa nacional, mas acontece que, coincidentemente, no mesmo período da viagem, uma filha do Sr. Cristiano, de apenas vinte e poucos anos, descobriu que estava com câncer devastador. O pai, segundo alegações de terceiros, levou-a como acompanhante, para oportunizar um tratamento adequado. A Auditoria aponta e sinaliza como uma viagem de caráter particular. Não quero entrar no mérito, mas acho que há atenuantes. Eu não diria que houve um privilégio, porque em caso de doença não existe privilégio, existe infortúnio. Contudo, os tempos hodiernos, não mais permitem aquele velho costume ancorado na Casa Civil de custear tratamentos particulares usando dinheiro público. Mas repito: o quadro comporta temperamento. A restituição ao erário dispensa, a meu ver, a imoderada reprovação das contas.

No caso, eu indico o desentranhamento de peças dos autos ( a nota de empenho nº 235, despesas de responsabilidade do Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado), para análise em processo especial de adiantamento, medida apontada em casos semelhantes, quando se verifica indícios de irregularidade.

Quanto ao adiantamento glosado pela Auditoria, no valor de R\$ 1.000,00, de responsabilidade do Sr. Nelson Coelho da Silva, Superintendente de A União, à época, entendo como improcedente o questionamento, não apenas pelo ínfimo valor envolvido, mas pelos fatos notórios que confirmam a presença do interessado na cidade de Campina Grande, durante os festejos juninos, estando a trabalho, como evidenciam documentos que aportaram ao meu gabinete e que peço autorização, desde logo, para anexar aos autos. É inquestionável o fato de que o Sr. Nelson Coelho da Silva foi o responsável pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02895/11**

Coordenação da equipe jornalística de A União que efetuou a cobertura das festividades, matéria constante do suplemento ora anexado. Qualquer outro Secretário de Estado, presente ao evento, poderia estar em momento de lazer. No entanto, o responsável direto por órgão de comunicação, encontrava-se, em momento de trabalho, ora coordenado, ora indicando, ora sugerindo. Idêntica conclusão lógica, caberia, por exemplo, à função desempenhada pelo ocupante da Secretária de Segurança Pública, ou seja, as peculiaridades das funções que lhes são próprias, devem ser indiscutivelmente sopesadas.

De forma, Sr. Presidente, que peço vênias ao nobre relator e voto pela (o):

1. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da *Superintendência de Imprensa e Editora – A União, relativas ao exercício financeiro de 2.010, Sr. Nelson Coelho da Silva;*

2. *Aplicação de multa por maioria ao ex-gestor da União, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/93);*

3. *desentranhamento de peças dos autos, referente à documentação (nota de empenho nº 235), despesa de responsabilidade do Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, para análise mais aprofundada, em processo especial de adiantamento, medida adotada em caso semelhante, quando se verifica indícios de irregularidade;*

3. *Recomendação ao Governador do Estado no sentido de que seja quitado o débito existente, neste exercício, para com o referido órgão, no valor de R\$ 8.301.498,00.*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 02895/11, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade votos, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a Proposta do Relator, e, acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

- I. *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS das contas de gestão do ex-ordenador de Despesas de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2.010, Sr. Nelson Coelho da Silva.*
- II. *APLICAR MULTA POR MAIORIA ao ex-gestor da União, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), ASSINANDO-LHE o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02895/11**

Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

- III. DETERMINAR o desentranhamento de peças dos autos referentes a nota de empenho n.º 235, referente às despesas de responsabilidade do Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, para análise mais aprofundada em processo especial de adiantamento.
- IV. FAZER recomendação ao Governador do Estado no sentido de que seja quitado o débito existente, neste exercício, para com o referido órgão, no valor de R\$ 8.301.498,00.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 08 de agosto de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Formalizador**

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 8 de Agosto de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

FORMALIZADOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL